# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070947 - SC (2025/0392828-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | M C |
| ADVOGADOS | : | FELIPE LUCKMANN FABRO - SC017517 |
| | | GUSTAVO HOLZ - SC042924 |
| | | ERIC DE MAMAN SILVEIRA - SC057714 |
| | | AIRTON CEZAR DE MENEZES - SC022444 |
| AGRAVADO | : | P DE O R - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | R W R - INVENTARIANTE |
| ADVOGADOS | : | JONATAS RAUH PROBST - SC017952 |
| | | JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006 |
| | | HARISSON ARAÚJO ALMEIDA - SC018953 |
| | | RICARDO KIEL - GO040827 |
| | | RICARDO ANDRE DO AMARAL LEITE - DF012399 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. AUTOR. MORTE SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO PÓSTUMO. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. DECLARAÇÃO DE VONTADE. SUFICIÊNCIA. CONTRAPARTE. SUBMISSÃO. NECESSIDADE. HERDEIROS. INTERESSE. LEGITIMIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 66/2010 transformou o divórcio em um direito potestativo, que depende unicamente da manifestação de vontade da parte interessada, impondo à contraparte uma submissão jurídica, de modo a não haver contraposição viável ao direito material invocado.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, não tendo sido apreciado o pedido de divórcio e vindo a parte autora a falecer do curso do processo, o reconhecimento da dissolução do vínculo, na forma como pleiteada, pode ser realizado postumamente.
3. Apesar de tratar de direito personalíssimo, a morte da parte autora no curso do processo de divórcio não implica a imediata extinção do feito e atribuição do estado de viúvo ao cônjuge réu, devendo prevalecer a vontade do autor manifestada em vida de não mais permanecer casado.
4. No caso sob exame, não se mostra adequada a extinção da ação de divórcio e, por conseguinte, da ação reconvencional, pela morte do autor sem antes se apreciar o pleito de dissolução do vínculo e partilha de bens, conforme a vontade por ele expressada.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

**ACÓRDÃO**

Documento eletrônico VDA60252676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:32
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 6cb88d7e-f939-406e-b28a-8495fb746946

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA60252676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 6cb88d7e-f939-406e-b28a-8495fb746946**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070947 - SC (2025/0392828-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | M C |
| ADVOGADOS | : | FELIPE LUCKMANN FABRO - SC017517 |
| | | GUSTAVO HOLZ - SC042924 |
| | | ERIC DE MAMAN SILVEIRA - SC057714 |
| | | AIRTON CEZAR DE MENEZES - SC022444 |
| AGRAVADO | : | P DE O R - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | R W R - INVENTARIANTE |
| ADVOGADOS | : | JONATAS RAUH PROBST - SC017952 |
| | | JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006 |
| | | HARISSON ARAÚJO ALMEIDA - SC018953 |
| | | RICARDO KIEL - GO040827 |
| | | RICARDO ANDRE DO AMARAL LEITE - DF012399 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. AUTOR. MORTE SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO PÓSTUMO. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. DECLARAÇÃO DE VONTADE. SUFICIÊNCIA. CONTRAPARTE. SUBMISSÃO. NECESSIDADE. HERDEIROS. INTERESSE. LEGITIMIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 66/2010 transformou o divórcio em um direito potestativo, que depende unicamente da manifestação de vontade da parte interessada, impondo à contraparte uma submissão jurídica, de modo a não haver contraposição viável ao direito material invocado.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, não tendo sido apreciado o pedido de divórcio e vindo a parte autora a falecer do curso do processo, o reconhecimento da dissolução do vínculo, na forma como pleiteada, pode ser realizado postumamente.
3. Apesar de tratar de direito personalíssimo, a morte da parte autora no curso do processo de divórcio não implica a imediata extinção do feito e atribuição do estado de viúvo ao cônjuge réu, devendo prevalecer a vontade do autor manifestada em vida de não mais permanecer casado.
4. No caso sob exame, não se mostra adequada a extinção da ação de divórcio e, por conseguinte, da ação reconvencional, pela morte do autor sem antes se apreciar o pleito de dissolução do vínculo e partilha de bens, conforme a vontade por ele expressada.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

**RELATÓRIO**

Documento eletrônico VDA59435746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:50
Código de Controle do Documento: 1a095063-078a-4023-9dda-11877861d13f

Trata-se de agravo interposto por M C contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

> *"DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. RECONVENÇÃO E INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM DECORRÊNCIA DA MORTE DO AUTOR. RECURSO DA RÉ. 1) ALEGAÇÃO DE QUE O DIVÓRCIO JÁ ERA CONSENSUAL ENTRE AS PARTES QUE A CONTROVÉRSIA REMANESCENTE REFERIA-SE SOMENTE À QUESTÃO PATRIMONIAL. INSUBSISTÊNCIA. AUTOR QUE FORMULOU PEDIDO DE DIVÓRCIO LIMINAR, COM O QUAL A PARTE RÉ EXPRESSAMENTE DISCORDOU. ÓBITO QUE OCORREU ANTES DA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. EXTINÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL QUE SE DEU PELA MORTE. QUESTÃO PATRIMONIAL QUE, NO CASO, PASSA A SER ATRAÍDA PELO JUÍZO SUCESSÓRIO. ABERTURA DO INVENTÁRIO QUE JÁ FOI FEITA PELOS HERDEIROS, ONDE A RÉ FIGURA COMO HERDEIRA E MEEIRA. 2. ALEGAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA DA RECONVENÇÃO EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL E QUE, POR ISSO, DEVERIA TER SEU PROSSEGUIMENTO ASSEGURADO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. RECONVENÇÃO QUE PLEITEOU ALIMENTOS A SEREM PAGOS PELO AUTOR, E INCLUSÃO DE OUTROS BENS NO ACERVO A SER PARTILHADO, ALÉM DAQUELES INDICADOS NA INICIAL. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM A AÇÃO PRINCIPAL. ART. 343, CAPUT DO CPC. QUESTÃO PATRIMONIAL QUE, NECESSARIAMENTE, DEVERÁ SER AVALIADA PELO JUÍZO SUCESSÓRIO E, HAVENDO QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO, AS PARTES SERÃO REMETIDAS ÀS VIAS ORDINÁRIAS. 3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SOB RESPONSABILIDADE DA RÉ, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ARBITRADO PELA MAGISTRADA À RECONVENÇÃO (R$ 5.391.097,00 - SOMA DO MONTANTE DO PATRIMÔNIO E DOS ALIMENTOS, INDICADOS NA RECONVENÇÃO) . ALEGAÇÃO DE QUE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE FOI INDEVIDAMENTE INTERPRETADO, POSTO QUE NÃO DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, OU À SUA EXTINÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. RECONVENÇÃO QUE TAMBÉM DEVE SER VALORADA. ART. 292, CAPUT, DO CPC, POIS SE TRATA DE AÇÃO APRESENTADA PELO RÉU CONTRA O AUTOR DA DEMANDA PRINCIPAL, DEVENDO SER CONSIDERADO O SEU PRÓPRIO VALOR DA CAUSA PARA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS, POSTO NÃO HAVER PROVEITO ECONÔMICO OU CONDENAÇÃO. ART. 85, § 2º, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO, ANTE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PARTES QUE TIVERAM A OPORTUNIDADE DE*

**Documento eletrônico VDA59435746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:50**
**Código de Controle do Documento: 1a095063-078a-4023-9dda-11877861d13f**

*RESOLUÇÃO CONSENSUAL DO PROCESSO, OPTANDO PELO SEU PROSSEGUIMENTO E, POR CONSEQUÊNCIA, DOS RISCOS INERENTES À PRÓPRIA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."* (e-STJ fls. 7.665/7.667).

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 343, §2º e arts. 85 e 86, todos do Código de Processo Civil – porque a extinção da ação principal, por qualquer motivo que impeça o exame de seu mérito, não acarreta a extinção automática da reconvenção em que se discute a inclusão de bens na partilha e a desconsideração inversa da personalidade jurídica;

(ii) art. 1.571, IV do Código Civil – porque embora a morte de um dos cônjuges extinga a sociedade conjugal, a questão de natureza patrimonial persistia, sendo passível de discussão com os sucessores do falecido.

Contrarrazões ofertadas (e-STJ fls. 7.716/7.736 e 7.737/7.757), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

**VOTO**

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação merece prosperar.

Segundo se extrai dos autos, P. de O. R. ajuizou ação de divórcio em desfavor de M. C., tendo esta apresentado reconvenção, pugnando pelo arbitramento de alimentos e a partilha de bens.

Entretanto, após o saneamento do processo, sobreveio o falecimento do demandante sem que houvesse sido decretado o divórcio, tendo o juízo de primeiro grau extinto o feito sem julgamento do mérito por entender que, ante o caráter personalíssimo e intransmissível da pretensão, houve perda superveniente do objeto (art. 485, VI, §3º, CPC).

Por conseguinte, o mesmo juízo sentenciante extinguiu a reconvenção sem exame do mérito por entender prejudicada a discussão acerca da partilha de bens, uma vez que a discussão das questões patrimoniais deveria ser realizada no juízo sucessório, onde a ré fora arrolada como meeira e herdeira, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, bem como condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios na ação reconvencional no patamar de 10% sobre o valor da causa, invocando em ambas as demandas o princípio da causalidade.

Contra essa decisão, a parte ré interpôs apelação, tendo o tribunal de origem mantido a sentença por entender que, tratando-se de ação relativa a direito personalíssimo e intransmissível, não permite a intervenção de terceiros, e que o

**Documento eletrônico VDA59435746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:50**
**Código de Controle do Documento: 1a095063-078a-4023-9dda-11877861d13f**

falecimento de qualquer dos cônjuges impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Com efeito, extrai-se do voto condutor do acórdão de apelação atacado, que confirmou a sentença de primeiro grau:

> *"O cerne da questão jurídica cinge-se ao pedido de anulação da sentença, a fim de que a ação tenha prosseguimento, porquanto a discussão trata da questão patrimonial envolvendo o divórcio.*
> *(...)*
> *O autor P. de O. R. faleceu em 19/06/2022 (evento 90, CERTOBT1 - autos de origem) e, portanto, ao tempo da morte, ainda casado com a apelante, sem que tivesse havido sentença de decretação do divórcio, pelo que, por tratar-se de direito personalíssimo, não seria possível a tramissão dos direitos discutidos aos herdeiros.*
> *Salienta-se, que ao tempo da morte, ainda pendente a decretação do divórcio e a partilha de bens e, portanto não seria possível a deliberação sobre a partilha de bens, porquanto, no caso, com a abertura da sucessão, houve a transmissão dos bens aos herdeiros e, portanto, a deliberação acerca da partilha e eventual questão de alta indagação deverá ser analisada pelo juízo da sucessão.*
> *A ação de divórcio, assim, deve ser instruída unicamente com a certidão de casamento, sendo descabida qualquer discussão a respeito do lapso temporal da separação fática do casal ou do motivo que ensejou a ruptura. Não obstante, por tratar-se de ação de caráter personalíssimo e instransmissível, não permite a intervenção de terceiros. Desse modo, o falecimento de qualquer dos cônjuges impõe impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do NCPC."* (e-STJ fls. 7655/7657).

Sobre a pretensão reconvencional de partilha de bens, assim se pronunciou o Tribunal de origem:

> *"Com efeito, consta dos autos que o requerente veio a óbito durante a tramitação do processo (evento 90, DOC1), sendo ajuizado o respectivo inventário, que tramita nesta comarca sob o n. 5015223-95.2022.8.24.0064 (evento 98, DOC2), em cujo procedimento, inclusive, a ré fora arrolada como meeira e herdeira.*
> *Nessa senda, havendo patrimônio comum de ex-cônjuges pendente de meação, como é o caso presente, a questão deve ser discutida no juízo sucessório, assim como os demais assuntos patrimoniais que lhe dizem respeito.*
> *Ressalto que compete ao juízo sucessório discriminar quais bens integram a meação, quais efetivamente participam do acervo hereditário que deverá ser partilhado entre os herdeiros e quais são objeto de discussão pelas vias ordinárias, agora na esfera cível.*
> *Por esta lógica, reputo prejudicada a discussão, através da presente lide, acerca da partilha dos bens que compõe a herança – a qual, diga-se, é questão eminentemente cível e não do Direito de Família – antes que seja delimitado pelo juízo da sucessão a especificação dos bens que integram a meação."* (e-STJ fls. 7.659).

Delimitado o contexto fático pelo acórdão impugnado, cumpre analisar se o direito aplicado encontra ressonância na atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme prescreve o § 1º do art. 1.571 do Código Civil, "o casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio (...)", em redação muito próxima da que já constava do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.515/1977, que, como é sabido, primeiro disciplinou o divórcio no sistema jurídico brasileiro.

**Documento eletrônico VDA59435746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:50**
**Código de Controle do Documento: 1a095063-078a-4023-9dda-11877861d13f**

Assim, a ocorrência de qualquer um desses fatos - morte ou divórcio - põe fim ao casamento, não havendo nenhuma dificuldade nessa constatação. Contudo, a questão deixa de ser tão simples quando os dois eventos - morte e divórcio - apresentam-se, como no caso ora em exame.

Nessas condições, o tribunal local concluiu que, a despeito do divórcio pleiteado, a causa de extinção do casamento foi, ao final, a morte do cônjuge autor da ação.

Entretanto, as consequências jurídicas dessa opção, a prevalecer uma ou outra forma de extinção do casamento, são tão distintas - notadamente nos campos previdenciário e sucessório - que o tema exige um exame acurado e, sobretudo, um tratamento jurisprudencial uniforme.

A posição adotada pela Corte local segue o entendimento que predominou por muito tempo na doutrina e na jurisprudência, no sentido de que a morte no decorrer da ação de divórcio extingue a demanda, pois o divórcio propriamente dito somente seria reconhecido por meio da sentença, de natureza desconstitutiva, cujos efeitos dependem do trânsito em julgado.

Contudo, o advento da Emenda Constitucional n° 66/2010, que alterou a redação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, trazendo o que a doutrina chama de uma "completa mudança de paradigma" (GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família, vol. 6, 12ª ed.. São Paulo: SaraivaJur, 2022, pág. 526) ou de uma "uma verdadeira revolução no tratamento da matéria" (TARTUCE, Flávio. Código Civil Comentado - doutrina e jurisprudência, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, pág. 1.343), impõe uma releitura (overrruling) acerca do tema.

Como se sabe, a aludida alteração constitucional dispensou qualquer requisito prévio para a extinção do casamento, além da vontade da pessoa casada de pôr fim à relação, posicionando o instituto na categoria dos chamados "direitos potestativos".

Segundo ensina a doutrina, os direitos potestativos são aqueles cujo exercício independe de contraprestação, ou seja, o sujeito passivo se encontra numa situação de sujeição e deve se submeter à vontade expressada pelo titular do direito de alteração de uma situação jurídica.

Assim, a dissolução do casamento passou a depender, unicamente, da válida manifestação da vontade de um dos cônjuges de não mais permanecer casado, sem ter que cumprir qualquer requisito temporal e, principalmente, sem se vincular à vontade da contraparte.

Nesse contexto, não há mais razão para que os efeitos da manifestação de vontade da parte de dissolver o vínculo fiquem atrelados à sentença definitiva, sob pena de o próprio Estado aniquilar um direito (potestativo) que ele mesmo concedeu, atribuindo ao cidadão os ônus das inevitáveis delongas de um processo judicial. Nessa linha de raciocínio, e considerando o impacto da EC nº 66/2010 na disciplina da dissolução do casamento, é preciso eleger a técnica processual adequada à garantia tempestiva da concretização desse (muito especial) direito material invocado.

Com efeito, sendo o divórcio um direito potestativo, ao qual a contraparte deve se submeter, não há, em princípio, contraposição viável ao direito material

**Documento eletrônico VDA59435746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:50**
**Código de Controle do Documento: 1a095063-078a-4023-9dda-11877861d13f**

alegado numa ação em que a parte autora manifesta livremente a sua vontade de pôr fim ao vínculo conjugal.

Assim, ainda que não haja consenso entre as partes no que se refere às consequências do fim da relação, e o divórcio seja caracterizado como "litigioso", fato é que o litígio não recai sobre o divórcio em si, mas sobre as demais questões dele decorrentes, como as de cunho patrimonial (partilha, alimentos) e as de organização da filiação (guarda, regime de visitas etc.).

Não havendo, portanto, possibilidade de "litígio" (controvérsia) em torno da extinção do vínculo em si, o divórcio pode (e deve) ser reconhecido imediatamente, com fundamento nos arts. 355 ou 356 do CPC (a depender de haver ou não necessidade de prosseguimento do feito para decidir outras questões), mediante decisão de mérito, de cognição exauriente, cujos efeitos passam a surtir desde logo.

A propósito, o enunciado nº 18 do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM: "Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas".

Há, ainda, na doutrina, quem defenda que, inclusive naquelas hipóteses em que foi possível a demonstração dos requisitos dos arts. 300 ou 311 do CPC e o divórcio acabou sendo reconhecido, liminarmente, ou seja, ainda antes do estabelecimento do contraditório, essa decisão, embora precária e, em princípio, reversível, assumiria um caráter de definitividade, pois deve ser compreendida sob a ótica da natureza do direito material potestativo protegido.

Confira-se, a propósito, a seguinte lição de abalizada doutrina:

> *"(...) A decisão do divórcio liminar realmente não pode ser provisória. Em outras palavras, a tutela de urgência não é a via adequada para o exame desta matéria. (...) Isso não significa, porém, que o divórcio liminar não seja cabível. A conclusão a que se chega, no entanto, é a de que a decisão que a concede não pode ser provisória. Trata-se de uma decisão definitiva. (...) O que deve ser observado é a situação substancial, objeto de tutela. Se a situação de direito material exige tratamento diferente, este deverá ser oferecido adequadamente pela técnica processual. O que precisa ser atualizado, portanto, é a premissa. De acordo com o direito de família anterior à Emenda Constitucional 66/2010, realmente não há como decretar o divórcio sem ouvir o réu. Afinal, o divórcio não poderia ser compreendido como um direito potestativo. Agora, como já demonstrado, não há qualquer óbice contra o pedido de divórcio. O réu nada pode opor a esse pedido. Assim, o direito material criou hipótese em que, processualmente, deve ser admitida decisão liminar com efeitos constitutivos"* (XAVIER, Marília Pedroso; PUGLIESE, William Soares. Divórcio Liminar - Técnica processual adequada para a sua decretação. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, págs. 66-67).

Nessas situações, portanto, caso o autor venha a falecer no curso do processo, o seu estado civil já terá sido alterado para divorciado, não cabendo mais cogitar de eventual viuvez.

E, se, eventualmente, nenhuma dessas providências tenha sido tomada, e o autor da ação de divórcio venha a falecer antes de qualquer decisão acerca do seu pedido, ainda assim o divórcio poderá ser reconhecido, pois, como dito, a manifestação de vontade é o que basta para tanto.

**Documento eletrônico VDA59435746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:50**
**Código de Controle do Documento: 1a095063-078a-4023-9dda-11877861d13f**

Esse é o entendimento que vem sendo consagrado no âmbito da jurisprudência desta Corte Superior, conforme se vê:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. AUTOR. MORTE SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO PÓSTUMO. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. DECLARAÇÃO DE VONTADE. SUFICIÊNCIA. HERDEIROS. INTERESSE. LEGITIMIDADE.*
> *1. A Emenda Constitucional nº 66/2010 transformou o divórcio em um direito potestativo, que depende unicamente da manifestação de vontade da parte interessada, impondo à contraparte uma submissão jurídica, de modo a não haver contraposição viável ao direito material invocado.*
> *2. Não tendo sido apreciado o pedido de divórcio, e vindo a parte autora a falecer do curso do processo, o reconhecimento da dissolução do vínculo, na forma como pleiteada, pode ser realizado postumamente.*
> *3. Apesar de tratar de direito personalíssimo, a morte da parte autora no curso do processo de divórcio não implica a imediata extinção do feito e atribuição do estado de viúvo ao cônjuge réu, devendo prevalecer a vontade do autor manifestada em vida de não mais permanecer casado.*
> *4. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no REsp n. 2.161.864/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

> *"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DIVÓRCIO. AUTOR. MORTE SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO PÓSTUMO. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. DECLARAÇÃO DE VONTADE. SUFICIÊNCIA. CONTRAPARTE. SUBMISSÃO. NECESSIDADE. HERDEIROS. INTERESSE. LEGITIMIDADE. 1. A Emenda Constitucional nº 66/2010 transformou o divórcio em um direito potestativo, que depende unicamente da manifestação de vontade da parte interessada, impondo à contraparte uma submissão jurídica, de modo a não haver contraposição viável ao direito material invocado. 2. Ajuizada a ação de divórcio, o pedido de dissolução do vínculo pode ser julgado antecipadamente, em cognição exauriente, nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil, independentemente do prosseguimento do feito para a definição de questões acessórias, como as ligadas ao patrimônio e à filiação.*
> *3. Não tendo sido apreciado o pedido de divórcio, e vindo a parte autora a falecer do curso do processo, o reconhecimento da dissolução do vínculo, na forma como pleiteada, pode ser realizado postumamente.*
> *4. Apesar de tratar de direito personalíssimo, a morte da parte autora no curso do processo de divórcio não implica a imediata extinção do feito e atribuição do estado de viúvo ao cônjuge réu, devendo prevalecer a vontade do autor manifestada em vida de não mais permanecer casado.*
> *5. Recurso especial provido."*
> (REsp n. 2.154.062/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

> *"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO POST MORTEM. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010. AUTONOMIA PRIVADA DOS CÔNJUGES. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM QUESTÕES AFETAS ÀS RELAÇÕES FAMILIARES. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO TITULAR. ÓBITO DO CÔNJUGE DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO. DIREITO POTESTATIVO. EXERCÍCIO. DIREITO A UMA MODIFICAÇÃO JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE VONTADE DO CÔNJUGE. RECONHECIMENTO E VALIDAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL DE DIVÓRCIO. PRETENSÃO RECONVENCIONAL. SOBREPOSIÇÃO AO CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO DIREITO. HERDEIROS DO CÔNJUGE FALECIDO. LEGITIMIDADE. EFEITOS SUCESSÓRIOS, PATRIMONIAIS E PREVIDENCIÁRIOS. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. MODALIDADE DE EXERCÍCIO INADMISSÍVEL DE UM DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.*

**Documento eletrônico VDA59435746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:50**
**Código de Controle do Documento: 1a095063-078a-4023-9dda-11877861d13f**

*1. Trata-se de controvérsia jurídica sobre a possibilidade de decretação do divórcio na hipótese do falecimento de um dos cônjuges após a propositura da respectiva ação.*
*2. Após a edição da Emenda Constitucional n. 66/2010 é possível a dissolução do casamento pelo divórcio independentemente de condições e exigências de ordem temporal previstas na Constituição ou por ela autorizadas, passando a constituir direito potestativo dos cônjuges, cujo exercício decorre exclusivamente da manifestação de vontade de seu titular.*
*3. Com a alteração constitucional, há preservação da esfera de autonomia privada dos cônjuges, bastando o exercício do direito ao divórcio para que produza seus efeitos de maneira direta, não mais se perquirindo acerca da culpa, motivo ou prévia separação judicial do casal. Origina-se, pois, do princípio da intervenção mínima do Estado em questões afetas às relações familiares.*
*4. A caracterização do divórcio como um direito potestativo ou formativo, compreendido como o direito a uma modificação jurídica, implica reconhecer que o seu exercício ocorre de maneira unilateral pela manifestação de vontade de um dos cônjuges, gerando um estado de sujeição do outro cônjuge.*
*5. Hipótese em que, após o ajuizamento da ação de divórcio o cônjuge requerido manifestou-se indubitavelmente no sentido de aquiescer ao pedido que fora formulado em seu desfavor e formulou pedido reconvencional, requerendo o julgamento antecipado e parcial do mérito quanto ao divórcio.*
*6. É possível o reconhecimento e validação da vontade do titular do direito mesmo após sua morte, conferindo especial atenção ao desejo de ver dissolvido o casamento, uma vez que houve manifestação de vontade indubitável no sentido do divórcio proclamada em vida e no bojo da ação de divórcio. Não se está a reconhecer a transmissibilidade do direito potestativo ao divórcio; o direito já foi exercido e cuida-se de preservar os efeitos que lhe foram atribuídos pela lei e pela declaração de vontade do cônjuge falecido.*
*7. Legitimidade dos herdeiros do cônjuge falecido para prosseguirem no processo e buscarem a decretação do divórcio post mortem.*
*8. A intenção do autor da ação em ver extinto o processo sem resolução do mérito revela comportamento contraditório com a anterior conduta de pretender a decretação do divórcio. O nemo potest venire contra factum proprium tem por efeito impedir o exercício do comportamento em contradição com a conduta anteriormente praticada, com fundamento nos princípios da boa-fé e da confiança legítima, sendo categorizado como forma de exercício inadmissível de um direito. Nessa concepção, consubstancia-se em forma de limite ao exercício de um direito subjetivo propriamente dito ou potestativo.*
*9. Possibilidade de decretação do divórcio post mortem reconhecida.*
*10. Recurso desprovido."*
(REsp n. 2.022.649/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2024, DJe de 21/5/2024.)

Assim, é possível afirmar que não se mostra adequada a extinção da ação de divórcio e, por conseguinte da ação reconvencional, pela morte do autor sem antes se apreciar o pleito de dissolução do vínculo e partilha de bens, conforme a vontade por ele expressada.

Nessa linha, o enunciado nº 45 do IBDFAM: "A ação de divórcio já ajuizada não deverá ser extinta sem resolução de mérito, em caso do falecimento de uma das partes".

A necessidade de revisitação do tema dos efeitos do pedido de divórcio seguido da morte da parte autora alcançou a esfera legislativa, tendo sido apresentado, na Câmara dos Deputados, em 2021, o Projeto de Lei nº 4.288, que acrescentava ao Código Civil o art. 1.582-A, dando poderes aos herdeiros de prosseguirem na ação de divórcio na qual tenha havido a morte de um dos cônjuges.

**Documento eletrônico VDA59435746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:50**
**Código de Controle do Documento: 1a095063-078a-4023-9dda-11877861d13f**

Oportuna a transcrição do seguinte trecho da justificação do projeto, que cita o art. 200 do CPC, que, ao disciplinar, no direito processual, os efeitos das declarações unilaterais de vontade, também dá suporte ao entendimento aqui adotado:

> *"Não se pode negar, nos dias atuais, porém, que o divórcio, cujo pedido compete aos cônjuges com exclusividade (art. 1.582 do Código Civil), constitui, em conformidade com o teor da Emenda Constitucional nº 66, de 2010, um direito potestativo e incondicional de qualquer um dos cônjuges a prescindir de contraditório ou dilações indevidas, exceto no tocante a questões que envolvam o patrimônio ou interesses de filhos menores e incapazes. Tudo diante da nova redação que conferiu essa emenda ao Art. 226, § 6º, da Constituição Federal, procedendo à supressão dos requisitos temporal e causal para a obtenção do divórcio. Além disso, há ainda a regra de que trata o caput do art. 200 do Código de Processo Civil de 2015, segundo a qual 'Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais'. Em virtude disso, razão não haveria para a perda de objeto, desprezando-se, com isso, o valor jurídico da pretensão já deduzida em juízo, conjunta ou individualmente" (Fonte: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2117678em 17/6/2024).*

A possibilidade de reconhecimento do divórcio após a morte também foi incorporada na proposta de Reforma do Código Civil apresentada por comissão de juristas ao Senado Federal, em abril de 2024.

Segundo o relatório, o § 4º do art. 1.571 do Código Civil passaria a ter a seguinte redação:

> *"Art. 1.571. A sociedade conjugal e a sociedade convivencial terminam: (...) § 4º. O falecimento de um dos cônjuges ou conviventes, depois da propositura da ação de divórcio ou de dissolução da união estável, não enseja a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda, retroagindo os efeitos da sentença à data estabelecida na sentença como aquela do final do convívio".*

Sendo assim, conclui-se que, ainda que não haja, por ora, legislação específica a respeito, a natureza do direito material posto em juízo implica a prevalência da vontade livremente manifestada em vida sobre a morte na definição da causa da dissolução do casamento.

No caso em exame, portanto, a ação não poderia ter sido extinta pela morte do autor, sem julgamento de mérito, devendo esse fundamento ser afastado.

Com efeito, na linha do que foi acima exposto, a natureza de direito potestativo, que impõe uma situação de sujeição ao sujeito passivo, leva ao reconhecimento do divórcio, ainda que postumamente, tendo em vista a inequívoca manifestação de vontade do autor titular do direito.

Portanto, impõe-se a reforma do acórdão vergastado para reconhecer que os feitos não poderiam ter sido extintos em razão da morte do autor, devendo os autos retornarem à origem a fim de que prossiga o juízo singular com o processamento da ação de divórcio, bem como da ação reconvencional.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento dos feitos.

**Documento eletrônico VDA59435746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:50**
**Código de Controle do Documento: 1a095063-078a-4023-9dda-11877861d13f**

Em consequência, fica prejudicada a análise das demais questões.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59435746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:50**
**Código de Controle do Documento: 1a095063-078a-4023-9dda-11877861d13f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.070.947 / SC**

Número Registro: 2025/0392828-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03071955820198240064 307195582019824006 4

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : M C |
| ADVOGADOS | : FELIPE LUCKMANN FABRO - SC017517 |
| | AIRTON CEZAR DE MENEZES - SC022444 |
| | GUSTAVO HOLZ - SC042924 |
| | ERIC DE MAMAN SILVEIRA - SC057714 |
| AGRAVADO | : P DE O R - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : R W R - INVENTARIANTE |
| ADVOGADOS | : RICARDO ANDRE DO AMARAL LEITE - DF012399 |
| | JONATAS RAUH PROBST - SC017952 |
| | JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006 |
| | HARISSON ARAÚJO ALMEIDA - SC018953 |
| | RICARDO KIEL - GO040827 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO |

**Documento eletrônico VDA60238941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:28**
**Código de Controle do Documento: 720b61f7-827c-4b93-aae8-f3549e5c0fb1**

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60238941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:28**
**Código de Controle do Documento: 720b61f7-827c-4b93-aae8-f3549e5c0fb1**